

PARA ALÉM DO SILOGISMO: RETÓRICA E ERÍSTICA NA PRÁTICA JUDICIAL BRASILEIRA – O CASO DA AÇÃO PENAL 1.502 NO STF

RHETORIC OF LEGAL DISCOURSE: A RHETORICAL ANALYSIS OF CRIMINAL ACTION 1.502 IN THE FEDERAL SUPREME COURT – STF

DOI: 10.47677/glüks.v26i01.581

Recebido em: 08/01/2026

Aprovado em: 19/05/2026

PEDROSA, Vitório Henrique Marques¹
ARAÚJO, Luiz Filipe²

RESUMO: Este artigo visa contribuir para a Teoria Retórica do Direito, analisando a Retórica do Discurso Jurídico da Ação Penal 1.502, julgada no Supremo Tribunal Federal. O estudo demonstra que a retórica e a erística são ferramentas largamente empregadas na prática judicial brasileira, em todas as instâncias. A retórica busca a persuasão pela verossimilhança, enquanto a erística visa a vitória argumentativa “a qualquer custo”, utilizando estratégias que podem incluir a desqualificação do oponente. A análise da Ação Penal 1.502 evidenciou que, após a tentativa de persuasão retórica, tanto o advogado de defesa quanto os Ministros do STF recorreram a técnicas erísticas para alcançar seus objetivos no debate. Conclui-se que o Direito, intrinsecamente ligado à linguagem, tende a ser retórico e erístico, distanciando-se do ideal lógico-formal e evidenciando a natureza argumentativa da decisão judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Retórica Jurídica, Argumentação Jurídica, Erística, Silogismo, Entimema.

1. Introdução

A tradição jurídico-dogmática moderna foi historicamente marcada pela pretensão de conferir ao Direito um estatuto de racionalidade científica (Reale, 2002, p. 150-153), sob inspiração das ciências exatas e da lógica formal, sobretudo após o Iluminismo e o Código Civil francês de 1804 (Bobbio, 1995, p. 63). Nesse horizonte, consolidou-se a ideia de que a aplicação do direito deveria ocorrer de modo lógico, com vistas a alcançar graus quase utópicos de imparcialidade e objetividade (Kelsen, 2009, p. 118). Entretanto, como adverte a experiência jurídica concreta, tal pretensão silogística não se sustenta plenamente na prática jurisdicional.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). E-mail: viktorio.pedrosa@ufv.br

² Professor da Universidade Federal de Viçosa. Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: luiz-filipe@ufv.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0224-9638>.

O Direito, enquanto fenômeno social, linguístico e institucional, revela-se permeado por ambiguidades normativas, lacunas, conflitos interpretativos e pela inevitável interferência de fatores valorativos e ideológicos. Inegavelmente, a diferenciação funcional incompleta da sociedade brasileira, fenômeno cuja descrição se encontra em Adeodato (2018, p. 300), inibe que a prática jurisdicional seja imparcial, objetiva e lógica, como pretendem os positivistas, em especial Kelsen e Hart.

Nesse contexto, o entimema assume papel central na prática judicial contemporânea, mesmo que a maioria dos juristas não esteja ciente desse fenômeno. Diferentemente do silogismo clássico, trata-se de um raciocínio abreviado, no qual uma ou mais premissas – especialmente a normativa – permanecem implícitas, presumidas, como compartilhadas pelo auditório. Assim, o entimema revela-se como forma ordinária da argumentação judicial, evidenciando o distanciamento entre a pretensão silogística do positivismo e a realidade efetiva da prática jurisdicional, por meio do fenômeno de não **menção a norma**. É nesse cenário que ganham relevo as abordagens que compreendem o Direito como um fenômeno essencialmente interpretativo e discursivo, no qual a linguagem desempenha papel central e se destacam as técnicas linguísticas, dentre elas: a retórica e a erística.

A decisão judicial, longe de ser mero produto de um raciocínio lógico-formal, constitui-se como um ato argumentativo, construído por meio de estratégias linguísticas destinadas a persuadir, legitimar e justificar determinado resultado perante um auditório específico. Assim, a retórica jurídica emerge não como um elemento acessório ou meramente ornamental do discurso jurídico, mas como técnica estrutural da prática forense, manifestando-se na atuação dos advogados, na fundamentação das decisões judiciais pelos magistrados, bem como nas intervenções e manifestações dos diversos sujeitos que integram a relação jurídica processual. Desse modo, apesar de ter sido fortemente criticada ao longo da história, tal arte está presente nos mais diversos modos no judiciário brasileiro, sendo utilizada, principalmente, como instrumento de persuasão.

Por sua vez, quando a persuasão não se consuma – sobretudo em razão da diferenciação funcional incompleta da sociedade brasileira –, emerge a dialética erística, técnica menos conhecida que a retórica, mas a ela visceralmente vinculada. Arthur Schopenhauer [1788-1860], em sua *Dialética Erística* [Eristische Dialektik], possivelmente escrita em 1830, define-a como a arte de alcançar a vitória argumentativa por todos os meios disponíveis, sejam eles justos ou injustos [per fas et nefas] (Schopenhauer, 2014, p. 3). Pode-se dizer, portanto, que a erística não busca a verdade, a

verossimilhança ou a solução mais justa, e sim a desqualificação do oponente e a imposição de uma tese por meios linguísticos, simbólicos ou emocionais – desde que eficazes para o intuito argumentativo.

Pretende-se, deste modo, demonstrar que tanto a retórica quanto a erística constituem ferramentas largamente utilizadas na prática jurisdicional contemporânea, em todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro, a partir da metódica de uma Retórica Analítica (Adeodato, 2011, p. 112) e do estudo de caso jurídico. Para tanto, parte-se da análise da Ação Penal 1.502, julgada em 14 de setembro de 2023 pelo Supremo Tribunal Federal, buscando identificar como os elementos retóricos e erísticos foram mobilizados ao longo do processo e quais seus efeitos na trama argumentativa do caso. A meta do presente trabalho é, no entanto, deliberadamente modesta: não se pretende esgotar a tipologia dos estratagemas schopenhauerianos, nem oferecer uma teoria geral da decisão judicial, restringindo-se ao exame de uma peça processual cuja visibilidade midiática permitiu acesso integral às sustentações orais transcritas.

A supracitada ação teve enorme repercussão no cenário midiático brasileiro, sobretudo pelo trecho em que o advogado de defesa confundiu a obra O Príncipe com O Pequeno Príncipe (O Globo, 2023). No referido julgado, percebeu-se ampla utilização de estratégias retóricas. Todavia, frustrada a persuasão, tanto o defensor quanto os Ministros do STF recorreram ao uso de técnicas erísticas, com o objetivo de expor o adversário ao ridículo e, assim, alcançar a vitória “a qualquer custo”. Pode-se dizer que tal conduta, ao menos no caso dos magistrados, mostra-se tensionada com a posição de imparcialidade que deve orientar a prática jurisdicional. Portanto, busca-se demonstrar que a prática jurisdicional não opera segundo o ideal lógico-formal pretendido pelos positivistas, mas se acha permeada pela retórica e, também, pela erística.

2. A Retórica jurídica: breve excursão sobre a relação entre retórica e direito

A retórica nasce na Grécia antiga, por volta do século V a.C., por meio dos saberes dos sofistas, estudiosos que se destacavam pelo ensino da oratória e da argumentação. Tal técnica foi inicialmente utilizada por meio dos mecanismos mais eficientes da linguagem, com o objetivo de preparar os cidadãos para os debates políticos, algo essencial para a vida pública grega (Cassin, 2005, p. 18). Por conseguinte, pode-se dizer que a retórica não visa a verdade como a filosofia, mas sim a verossimilhança, ou seja, busca aproximar-se do que pode ser verdade e, por isso, sua função mais conhecida é a persuasão. Contudo, é uma mera aproximação, uma aparência, não há garantia de que aquilo que é pronunciado é verdadeiro,

afinal, a retórica visa o discurso e os objetivos do orador são múltiplos, o que levou às grandes críticas de Platão e Sócrates à Retórica como saber.

Aristóteles, por outro lado, defendeu a dialética como ciência do raciocínio correto e um modo de debate organizado, que se norteia por regras e procedimentos lógicos estabelecidos, como se fosse um jogo de xadrez (Reboul, 2004, p. 27-30). Todavia, também teve uma grande influência sobre a retórica, o que levou a sua divisão nos subníveis do *ethos*, *pathos* e *logos*, mesmo que inicialmente fossem apenas parte dos meios de prova.

O *ethos* é a credibilidade que o advogado ou juiz detém ou constrói sobre o auditório a fim de alcançar um determinado objetivo e, com base em seu respeito pessoal, consegue persuadir de forma mais efetiva. Portanto, é o uso de declarações que visam conferir humildade, probidade, confiança, certeza etc. Podem ser utilizados, por exemplo, argumentos *ab auctoritate* (Ferraz Júnior, 2018, p. 337), isto é, estratégias que buscam trazer à tona teorias de grandes autoridades no assunto, a fim de conferir prestígio à tese que visa sustentar.

A segunda esfera, a do *pathos*, não se relaciona com quem profere o discurso, mas com aqueles a quem ele se dirige. Desse modo, o orador, que pode ser qualquer um daqueles que integram a relação jurídica processual, procura despertar sentimentos e emoções no público, no juiz ou no júri, a fim de favorecer a aceitação de suas teses. Algumas das estratégias, por exemplo, são os argumentos prontos, conhecidos na retórica como lugares-comuns [topoi], frequentemente utilizados pelos advogados para gerar persuasão – como a menção à infância infeliz do réu. Trata-se de um lugar-comum [topos] evocado em muitas situações que busca demonstrar que, apesar de o réu ter cometido o crime, em razão do seu passado não deveria sofrer punições judiciais.

Por fim, a esfera do *logos*, que é a parte lógica do discurso, aquilo que é necessário para que um argumento seja sólido e coerente. Assim, sem um argumento verossímil, não é possível que um ouvinte, ou até mesmo o juiz, concorde com uma tese, o que demonstra a importância da organização do discurso. Não faria sentido, por exemplo, um advogado alegar que seu cliente não estava na cena do crime se houver câmeras que possam provar o contrário. Por outro lado, poderia sustentar, de modo lógico, que o réu estava na cena do crime por razão diversa (Adeodato, 2010, p. 54-60).

A retórica chegou à Idade Média e se consolidou como uma importante técnica utilizada e ensinada pelas universidades, que compunha as chamadas *septem artes liberales*, juntamente com a lógica e gramática, formando, assim, o *Trivium* (Viehweg, 1979, p. 31). Entretanto, deixou de ser ensinada nas universidades, especialmente durante o iluminismo, o que levou ao seu esquecimento e à depreciação na tradição universitária europeia. Tal situação se alterou no século XX, com a chamada “virada linguística”, que renovou o interesse nessa antiga arte e pôde recuperar algo do prestígio que detinha (Adeodato, 2011, p. 335). No entanto, é preciso perceber que não cabe à retórica apontar o que é verdadeiro e nem conferir certeza, como seria a pretensão das ciências exatas ou de um positivismo jurídico normativista.

No âmbito do Direito Penal, por exemplo, essa técnica é utilizada tanto pelo advogado, que precisa persuadir o juiz sobre a inocência de seu cliente, quanto pelo promotor de justiça, o qual necessita realizar a acusação do réu, ou, até mesmo, pelo próprio juiz, ao fundamentar a sentença. Todavia, quando não há leis ou precedentes, muitas vezes, os juízes decidem somente com perspectivas axiológicas e, em certos casos, também ideológicas, utilizando estratégias retóricas, a fim de mascarar a falta de solução para a causa (Dworkin, 2014, p. 13).

Tais condutas contrapõem-se ao sistema do “verdadeiro Direito”, que, nas palavras de Dworkin (2014, p. 13-14), deve ser orientado por fundamentos racionais e previamente delimitados para o caso concreto, sem, contudo, apresentar-se como algo inteiramente pronto e acabado, uma vez que se constrói a partir do interesse público, e não dos interesses individuais dos juristas.

A lei, mesmo em seu processo de criação, a nomogênese, está impregnada de elementos retóricos, que vão desde a exposição de motivos, preâmbulos ou discussões para sua aprovação no Congresso Nacional. Além disso, na realidade, a prática jurisdicional é constituída por técnicas retóricas, que estão presentes desde os símbolos utilizados no âmbito do Poder Judiciário (as vestimentas, os cumprimentos, a balança, *Diké*, a coruja, a espada, o crucifixo *etc.*) até a linguagem verbal/gestual dos juristas (Cunha, 2011, p. 150).

Assim, os profissionais jurídicos pronunciam discursos com aparente beleza linguística, figuras de linguagem, pressupõem fatos aceitos como verdadeiros e gestos, que

também são elementos retóricos nos processos jurídicos. A referida tática é essencial para a persuasão em juízo e funciona melhor em sociedades indiferenciadas (Adeodato, 2018, p. 300), que possuem homogeneidade valorativa e normativa (moral, economia, religião, costumes místicos etc.), ou seja, nas quais há uma maior concordância entre as partes e, em decorrência disso, são detentoras de uma maior possibilidade de persuasão pela retórica.

O Direito objetiva organizar a sociedade por meio de normas que visam à ordem e à justiça, tendo como elemento-meio a linguagem. Logo, as estratégias linguísticas do discurso se mostram indispensáveis para os juristas em suas atividades práticas. A retórica é mobilizada, na maioria das causas, nos momentos em que a persuasão e o convencimento são possíveis. Todavia, quando tal prática em juízo não basta, sobretudo em sociedades marcadas por alta heterogeneidade valorativa e por diferenciação funcional incompleta, como a brasileira, emerge a erística, com seus objetivos próprios, muitas vezes ocultos, conforme será demonstrado nos próximos tópicos.

3. A pretensão silogística do direito

Ao longo da história do Direito, houve a pretensão de se aplicar as leis de modo silogístico, ou seja, a lei seria considerada a premissa maior, e os fatos, a premissa menor, raciocínio segundo o qual ocorreria uma decisão por inferência, que seria, propriamente, a aplicação da sentença (Reale, 2002, p. 84-85). Assim, o Direito, por muitos anos, seguiu apenas exigências lógico-formais, ignorando os aspectos valorativos do caso concreto. Desse modo, como ápice dessa pretensão, surgiu, na França do século XIX, a Escola da Exegese, que, por meio da corrente legalista, defendeu que o juiz era a boca da lei, com o brocardo “*in claris cessat interpretatio*”. Nessa lógica, ao Poder Judiciário caberia somente a aplicação da lei, não sendo permitido interpretá-la, tendo em vista que: (i) poderia levar a arbitrariedades, e (ii) a lei já era clara e completa (Adeodato, 2023, p. 116).

Tal percepção se deu por meio da euforia e da centralidade do Código de Napoleão de 1804, que estabelecia o primado da lei sobre as demais fontes do direito e que se comprometia a resolver todas as controvérsias existentes (Bobbio, 1995, p. 74). Pode-se dizer, a partir disso, que este documento foi uma promessa de um código com completude e simplicidade, o qual demandava, do juiz, somente a tarefa de executá-lo. Assim, pode-se dizer, portanto, que o

silogismo está no campo da lógica³, da coerência, mas não no campo da realidade⁴. Então, mesmo que tenha havido uma tentativa de aplicá-lo ao Direito, por meio do silogismo jurídico, não se pôde concretizá-lo no cenário jurídico, dadas as carências estruturais do próprio código, ou seja, a existência de lacunas. Na realidade, como se demonstrou na experiência contemporânea, o Direito não está no campo da lógica, mas sim da perspectiva deontológica, da aplicação do direito por meio da subsunção, ou seja, o Direito não trabalha com questões do “ser”, mas sim com questões do “dever ser”. Por isso, é um juízo normativo, como adverte Kelsen (2009, p. 86-89).

Nem Hans Kelsen nem Herbert Hart, apesar de terem uma noção positivista do direito e de rejeitarem aspectos metajurídicos, creem na possibilidade de sua aplicação pelo silogismo jurídico. Ambos tentaram estabelecer uma transformação científica do direito, ou seja, a concretização desse ramo do conhecimento como uma ciência desvinculada da influência de outros ramos. No entanto, não há, em sua obra, a pretensão do juiz ser um mero boca da lei, afinal, é apontada a existência da “Teoria da Moldura”, um espaço discricionário em que o juiz pode atuar dentro da plurissignificância da lei pela competência que detém.

Herbert Hart, por sua vez, se aproxima da teoria suprarreferida com sua “Textura Aberta do Direito” [open texture of law], embora difira de Kelsen, que localiza a indeterminação predominantemente no plano semântico-sintático, já a moldura abriria várias interpretações compatíveis com a norma, Hart aponta que tal interpretação acontece de modo pragmático e contextual. Desse modo, o juiz deveria decidir o caso concreto com base no que seria mais adequado para aquela situação específica, isto é, proferir a sentença a partir do que acredita ser mais razoável e justo para aquele caso específico, tendo em vista as características daquele contexto específico (Hart, 2009, p. 175).

Há de se perceber, nessa lógica, que o silogismo, de forma inicial, e, posteriormente, o positivismo jurídico, possuem o mesmo defeito: desconsideram a real prática do direito. Na realidade, tal ramo do conhecimento não é um fenômeno que está baseado apenas em elementos teóricos que visam separá-lo de elementos metajurídicos. O Direito é um fenômeno interpretativo, intrinsecamente ligado às estratégias linguísticas que auxiliam os profissionais

³ Um exemplo clássico é o raciocínio: “Todo homem é mortal. Sócrates é homem. Logo, Sócrates é mortal”.

⁴ Pode-se provar: “O mar é feito de água e sal, e o biscoito também é feito de água e sal. Logo, o mar é um grande biscoito?”. Sendo assim, na verdade, o silogismo não é fonte de realidade, porquanto, como percebido no exemplo apresentado, trata-se de um raciocínio falho quando percebido no contexto concreto.

do direito em seus ofícios, utilizadas na prática jurídica para obter dos juízes decisões favoráveis: essas técnicas são a retórica e a erística.

4. A erística ou a ambição de ganhar o debate a “qualquer preço”

Com frequência, os profissionais do Direito utilizam a retórica para gerar a persuasão a respeito dos argumentos que planejam evocar. Nessa conjuntura, em diversas situações, os juristas proferem expressões como “a lei diz” ou “a lei define”, a fim de gerar prestígio ao que é evocado e, com isso, despertar a crença do público em suas teses. No entanto, essas são apenas figuras retóricas que pretendem gerar convencimento quando, na verdade, não é possível obtê-lo (Dworkin, 2014, p. 6-7). Dessa forma, surge a erística - também chamada de dialética erística se adotarmos a terminologia schopenhaueriana.

O termo “erística” é inspirado na mitologia grega, por meio da figura de Éris, deusa da discórdia, do conflito (Lemanski, 2021, p. 154). Desde os primórdios, sob inspiração sofisticada, tal arte não buscou a verdade, como a filosofia, ou, pelo menos, a verossimilhança, como a retórica, mas sim o sucesso absoluto do argumento. Sob essa ótica, a erística surge enquanto uma forma de ganhar o debate argumentativo, não por meio da observância das normas ou do que é razoável, verossímil ou verdadeiro, mas mediante estratégias efetivas, que foram desenvolvidas unicamente para alcançar a vitória.

A erística é uma técnica argumentativa menos conhecida que a retórica e, por isso, sofreu menos críticas e preconceitos. Arthur Schopenhauer aponta que a dialética erística é a arte da disputa, a qual busca alcançar a razão como fim, seja por meios lícitos ou ilícitos. Sob esse prisma, defende que tal arte surgiria da maldade do gênero humano, haja vista que é utilizada para vencer o debate a qualquer custo, algo que não seria necessário se os seres humanos fossem honestos (Schopenhauer, 2014, p. 3). Nesse sentido, o orador, quando utiliza tal estratégia, busca alcançar a vitória “a qualquer custo”, mesmo que isso signifique fazer uso de estratégias imorais e desonestas, que possam expor o adversário ao ridículo.

Desse modo, tudo seria possível, tudo estaria dentro do concebível, desde que alcance a vitória nos debates “a qualquer custo” (Garcia, 2016, p. 17). Nesse sentido, a mentira, o engodo, a simulação, a hipérbole, argumentos passados do adversário, bem como falas parciais do oponente (Adeodato, 2022, p. 298) poderiam ser utilizados. Nesse sentido, aquele

que utiliza a erística pretende que o adversário fique desacreditado, desmoralizado e, com isso, perca o debate. Veja-se que, nesse caso, é a dimensão do *ethos* que está em questão. Logo, onde tudo pode ser utilizado, não há limites dentro do razoável ou dentro do que se considera moral. No final das contas, a erística visa à vitória “a qualquer custo”, por quaisquer meios necessários, não importa o que seja feito, desde que, naquele momento, o auditório acredite que o seu utilizador está com a razão e, assim, ganhe as causas judiciais.

Tércio Ferraz Júnior (2018, p. 325), apesar de não citar explicitamente o termo erística (mas sim retórica), demonstra que a argumentação, em especial do modo como é defendida pelos sofistas, é sempre uma forma de ganhar o debate e, por isso, a verdade seria secundária. Nesse sentido, a técnica argumentativa, para os sofistas, funciona como um jogo: não é primário o que é provado, mas sim como é provado. Logo, a erística ambiciona a oponibilidade de argumentos ao que foi posto pelo orador adversário ou, ainda, o fortalecimento de uma razão antes mais fraca, a partir de quaisquer meios.

Dessa forma, práticas como a ameaça, a mentira, o engodo, a simulação, a hipérbole e diversas outras figuras da linguagem podem ser utilizadas para que, pelo menos de forma momentânea, o público acredite que o orador está com a razão, mesmo que não a tenha objetivamente. Diante de tal possibilidade, aquele que utiliza da erística pode fazer com que seu adversário fique desacreditado, desmoralizado e, com isso, perca o debate. Assim, Ferraz Júnior cita técnicas similares aos estratagemas de Schopenhauer, como os argumentos *a contrario sensu*, *ab auctoritate*, *ab absurdo*, etc. (Ferraz Júnior, 2018, p. 336-344)

Na vida jurídica, ameaças e outras formas de coerção são exercidas pelas partes em um processo para que se alcance uma sentença favorável. No entanto, pelos motivos expostos acima, isto não é algo facilmente demonstrável. Ademais, uma característica erística frequentemente explorada pelos juristas é a imprecisão linguística das normas em seus diversos termos. Portanto, por esses motivos, surge a prática judicial de **não mencionar a norma**, por meio dos entimemas o que será demonstrado no próximo tópico.

5. O entimema e a prática judicial de não mencionar a norma

Como dito anteriormente, houve, por muito tempo, a pretensão de aplicar o Direito silogisticamente. Todavia, a prática judicial mostra-se incompatível com um modelo silogístico estrito, porquanto os profissionais do direito operam, de regra, por meio do que a retórica clássica denomina

entimema. Trata-se de uma espécie de silogismo encurtado [enthymêma], ou seja, ferramenta que conduz a uma conclusão aparentemente lógica sem explicitar a totalidade das premissas (Schlieffen, 2022, p. 178). Cumpre advertir, no entanto, que o entimema é, em si, técnica retórica neutra – nem persuasiva, nem erística por natureza –, sendo justamente a forma argumentativa cuja exploração pode oscilar entre a verossimilhança retórica e a desqualificação erística, conforme a intenção do orador.

Em outras palavras, os oradores – isto é, os juristas – utilizam apenas parte de um raciocínio pretensamente lógico e coerente. Convém relembrar: no silogismo, há uma premissa maior (geral) e situações fáticas/particulares que caracterizam a premissa menor; por meio de raciocínio lógico, chega-se a uma conclusão por subsunção. Contudo, apesar de a maioria das pessoas crer que, modernamente, o direito é um sistema de normas explícitas aplicado pelo silogismo de modo lógico, a prática demonstra a impossibilidade desse modelo num país onde permanece insuficiente a diferenciação funcional entre os subsistemas religioso, moral e jurídico (Adeodato, 2018, p. 241).

Como sugerido por Katharina von Schlieffen, a prática judicial demonstra que os juristas, especialmente os magistrados, jamais demonstram a premissa maior. Desse modo, os juízes, em um sistema extensamente codificado como o Brasil, nunca verbalizam a totalidade das premissas maiores, ou seja, nunca explicitam todas as regras, jurisprudências e costumes que utilizam para decidir a causa jurisdicional (Schlieffen, 2022, p. 131).

Na realidade, os juízes reais estão longe do ideal do Juiz-Hércules dworkiniano (Dworkin, 2014, p. 294), ou seja, não possuem todos os recursos disponíveis para focar completamente em um caso, a decisão, supostamente silogística, é simplesmente simplificada. Desse modo, o discurso jurídico depende de técnicas que tornam possível criar a ilusão de certeza em uma esfera de incerteza (Schlieffen, 2022, p. 139), e essas técnicas são a retórica (incluindo a teoria da argumentação) e a erística, por meio do fenômeno dos entimemas. Os entimemas, como são sugeridos aqui, dizem respeito às normas implícitas, aos modelos de decisão judicial, que fragmentam a tradicional noção silogística. Assim, os juristas verbalizam apenas a premissa menor e a sentença, jamais a totalidade da premissa maior, ou seja, não utilizam todos os recursos institucionalmente necessários para fundamentar suas decisões.

A premissa maior não é verbalizada justamente para que os juízes e advogados possam ocultar a inconsistência do sistema normativo e de seus raciocínios (Adeodato, 2010, p. 370-374). Em sentido oposto, se essa premissa maior fosse verbalizada, normalmente implícita nos julgamentos, poderiam ser evocadas contradições flagrantes. E isso ocorre porque o processo judicial, pensado de forma ideal, não poderia sofrer com a influência de

subsistemas sociais, juízos de valor ou ideologias pessoais dos juristas, em especial dos juízes. Contudo, a realidade é que o direito se baseia em fundamentos autopoiéticos (Neves, 1992, p. 279-283) e, a partir de expressões ambíguas das normas, surgem arbitrariedades, interpretações parciais e a interferência de elementos extrajurídicos. A imparcialidade e a objetividade do processo jurisdicional também são meras estratégias retóricas, pois, quando observadas detidamente, as decisões judiciais são baseadas em premissas ocultas e influenciadas por técnicas argumentativas (Adeodato, 2018, p. 374).

Nota-se, no caso dos juízes, que, muitas vezes, as controvérsias são decididas a partir da aplicação de elementos extrínsecos ao direito, dado que também fazem uso de juízos valorativos, de modo a promover um julgamento conforme suas convicções e a ignorar a imparcialidade das legislações, algo único para cada caso concreto. É este o processo de **não mencionar a norma** (Schlieffen, 2022, p. 138), no qual há a verbalização apenas da sentença, e não ocorre a fundamentação de modo materialmente adequado, mas tão só formalmente.

Portanto, a partir das pretensões do positivismo, os juristas deveriam ser claros e lógicos ao lidar com as causas judiciais. Todavia, pelas inconsistências do sistema normativo, a prática judicial não ocorre apenas por elementos explícitos, o que leva à formação dos entimemas, mascarados pela retórica e pela erística. Pode-se dizer que quanto mais controversa a causa, maior a probabilidade de que os elementos retóricos e as estratégias erísticas ganhem mais espaço na dimensão argumentativa dos diferentes atores jurídicos. O direito possui como elemento-meio indispensável a linguagem e, por isso, a retórica e a erística estão presentes e possuem grande importância pessoal e até institucional, mesmo no âmbito do STF ou de outros tribunais superiores, o que será demonstrado pela análise da Ação Penal 1.502 que será realizada no tópico subsequente.

6. A análise da ação penal 1.502 no STF

Em 8 de janeiro de 2023, após a vitória eleitoral de Luiz Inácio Lula da Silva, ocorreram atos de vandalismo e destruição da Praça dos Três Poderes, em Brasília, pelos apoiadores do adversário político derrotado. As forças de segurança nacional agiram rapidamente, e, dentre os presos, estava Thiago de Assis Mathar, réu da ação citada

anteriormente⁵. A Ação Penal 1.502 foi um julgamento que teve grande visibilidade nas mídias sociais e gerou muitos memes por algumas falas transmitidas. Dentre elas, pode-se citar o momento em que o advogado de defesa confundiu o livro “O Príncipe” de Maquiavel com o livro “O Pequeno Príncipe”, de Antoine de Saint-Exupéry (O Globo, 2023), ao citar a frase “os fins justificam os meios” (Maquiavel, 2023, p. 62). Assim, o advogado foi duramente criticado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

As argumentações utilizadas tanto pelo advogado de defesa quanto pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal não foram meramente escolhidas pelo acaso ou evocadas por uma razão iluminista. Na realidade, as falas mais marcantes deste julgado são falas técnicas, especializadas, que utilizam conhecimentos retóricos e erísticos para que os argumentos proferidos pelos oradores a fim de atingir mais facilmente o auditório.

À vista disso, o advogado de defesa iniciou suas sustentações orais para persuadir o auditório primário, isto é, os magistrados do STF, sobre a inocência de seu cliente, a fim de que, conseqüentemente, decretassem sua inocência. E, para isso, o profissional iniciou pela retórica, objetivando a persuasão por meio das subesferas do *ethos*, *pathos* e *logos*.

Pode-se, de modo exemplificativo e com base na fala do advogado de defesa, perceber o uso do *ethos* no trecho inicial de sua sustentação oral:

Boa tarde a todos, cumprimento Vossa Excelência, Senhora Presidente Ministra Rosa Weber, juntamente com a Ministra Cármen Lúcia. Cumprimento todas as mulheres presentes aqui no plenário aquelas que inclusive nos assistem por toda imprensa. [...] Cumprimento de maneira especial Ministro Cristiano Zanin, que recentemente foi empossado aqui no Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência que até pouco tempo **estava aqui sentindo na carne a dureza de defender os direitos de um cidadão**, sentindo na alma o peso desta Tribuna, entre outras tribunas de nosso país em defesa de nossos clientes e principalmente na defesa da Justiça. Cumprimento o subprocurador Dr. Carlos, cumprimento [...] sem o trabalho de vocês nada disso seria possível. E gostaria de cumprimentar os nossos colegas advogados, estudantes de direito que se fazem aqui presente (SIC) **(grifo nosso)**.

Por meio dessa fala, o defensor procura construir para si uma imagem de credibilidade, respeito institucional e pertencimento ao mesmo universo simbólico dos julgadores. Ao destacar que o Ministro Cristiano Zanin “sentia na carne a dureza de defender os direitos de um cidadão”, o orador não apenas presta uma deferência pessoal, mas evoca

⁵ Este julgamento foi transmitido pelo site do STF (Brasil, 2023) - transmissão com base na qual consolidar-se-á a presente análise, feita por transcrição própria dos autores.

uma experiência profissional compartilhada, aproximando-se do Ministro a partir de uma identidade comum: a advocacia como missão de defesa da Justiça.

Trata-se, portanto, de uma estratégia discursiva que busca criar empatia e identificação, reforçando a autoridade moral do orador perante o STF. Ademais, ao estender os cumprimentos aos demais, o defensor demonstrou deferência ao espaço institucional e às funções ali representadas, projetando uma imagem de orador respeitoso, equilibrado e comprometido com os valores do sistema de justiça. Assim, o *ethos* é mobilizado não apenas para conquistar a simpatia pessoal dos Ministros, mas para legitimar o discurso que se seguirá, criando um ambiente favorável à recepção de seus argumentos jurídicos e reforçando sua credibilidade enquanto sujeito apto a persuadir no âmbito da mais alta Corte brasileira.

Em continuidade à construção argumentativa, identifica-se a mobilização do *pathos*, esfera retórica voltada primordialmente aos destinatários do discurso – no caso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o auditório – e não à figura do orador em si. Nesse plano, a persuasão opera por meio do despertar de emoções, buscando sensibilizar os ouvintes para que se tornem mais receptivos às teses defensivas. Pode-se perceber sua utilização:

Gostaria excelência de fazer uma pergunta [...] à Vossas Excelências, hoje pela manhã eu ouvi do Ministro Gilmar Mendes o quanto é importante a família, [...] e eu pergunto a vossas excelências: **Qual que é o maior bem imaterial que vocês têm na casa de vocês?** Algumas poderiam dizer meus filhos, outras meus netos, meu pai e minha mãe. E o que mais me chocou Excelência, e eu digo com toda certeza do meu coração, eu que sou advogado interior de São Paulo, **um caipira advogado, que veio até Brasília e entrei na faculdade em meus príncipes 16 anos de idade, com 21 me formei aos 23 tive aula com Gilmar Mendes pela Unisul.** Eu diria que os filhos são os maiores bens imateriais e nunca tive qualquer tipo de relação pessoal com os meus clientes, nunca trouxe para mim as angústias e os desesperos dos meus clientes. **Esse, em 17 anos, é o primeiro caso que eu não consegui dissociar o sentimento do processo com meu próprio sentimento. Quando na oitiva do interrogatório, aliás do acusado, eu lhe perguntei: Há quanto tempo o Senhor não vê os seus filhos? Ele disse: “a mais de 8 meses”. E eu continuei insistindo no interrogatório: o que seus filhos acham que aconteceu contigo? “Meus filhos acham que o pai deles morreu. Quando saem lá fora, eles olham estrelinha no céu e perguntam: é ali que papai está?”** filhos de seis e de sete anos. (SIC) (grifo nosso)

Ao questionar os Ministros acerca do “maior bem imaterial” existente em seus lares, o orador provoca um exercício de identificação emocional, conduzindo-os a projetar suas próprias experiências familiares na narrativa apresentada. A partir desse movimento, o discurso ganha densidade emocional ao relatar a situação do réu, enfatizando o prolongado

afastamento de seus filhos e, sobretudo, ao empregar uma imagem fortemente simbólica – a crença das crianças de que o pai teria se transformado em uma “estrelinha no céu”. Trata-se de recurso que busca gerar comoção, empatia e reflexão moral nos ouvintes.

Ademais, o *ethos* reaparece de modo acessório, quando o advogado se autodefine como um “caipira advogado”, oriundo do interior de São Paulo, aproximando-se discursivamente do homem comum e afastando-se de uma imagem de frieza técnica, ademais, procura também gerar certa aproximação com o Ministro Gilmar Mendes. Essa autorrepresentação reforça a autenticidade do relato e potencializa seu impacto emocional, ao sugerir que a comoção expressa não decorre de estratégia artificial, mas de uma vivência humana genuína. Assim, a conjugação entre *pathos* e *ethos* fortalece a carga persuasiva do discurso, ao alinhar emoção, credibilidade e identificação afetiva em favor da tese defensiva.

Por fim, verifica-se a incidência do *logos*. Diferentemente do *ethos* e do *pathos*, o *logos* opera no plano da coerência interna e da consistência jurídica da tese, sendo indispensável para que o auditório – especialmente um órgão jurisdicional – reconheça racionalmente a plausibilidade do que é defendido. Nesse sentido, a persuasão não decorre da emoção ou da imagem do orador, mas da organização lógica do raciocínio, da correta subsunção dos fatos à norma e da demonstração de que a narrativa apresentada é compatível com os parâmetros do ordenamento jurídico. Nota-se seu uso, fora do contexto, no trecho:

[...] Não havia menor potencial para poder se aplicar um golpe. **É como se fosse, inclusive, como descrevemos aqui nas nossas alegações finais, que foram inclusive corroboradas pelo Ministro Nunes, um crime impossível.** [...] O artigo 17 [...] prevê que no caso dos crimes impossíveis não se pode punir, nem mesmo a tentativa. Nem o próprio crime tentado é possível, não havia qualquer tipo de lesividade num golpe de estado, é como os índios quererem hoje tomar o planalto e mudarem o Estado Democrático de Direito, é impossível com estilingue, é impossível com penas arco e flecha, quanto mais com uma bandeira verde amarela como era o caso de Thiago Mathar. [...] mas diga aos Senhores Ministros que é **praticamente impossível a bandeira verde e amarela vindo sozinho para cá querer praticar um golpe.** Muito menos surgiu a vontade consciente subjetiva de querer mudar o Estado Democrático de Direito [...]. (SIC) (grifo nosso)

Nesta fala, há a definição do crime impossível e a argumentação do defensor sobre a impossibilidade de seu cliente cometer o crime do qual é acusado - a saber: prática de golpe de Estado -, pois não possuía condições para a sua consumação. Tal argumento é reforçado com a comparação feita pelo advogado de que a ação praticada por seu cliente é similar a uma

hipotética tentativa de indígenas de tomar o controle do Estado, pois o referido ato seria impossível apenas com estilingue, arco e flecha. Nesse viés, tais exposições visam demonstrar, de forma lógica, que o réu estaria ali apenas se manifestando como um patriota, não sendo capaz da supracitada ação, porquanto não dispunha dos meios necessários.

Além disso, vislumbrando não ser possível a persuasão pela retórica, pela diferenciação supracitada, o advogado parte para o uso da dialética erística:

[...] Eu vejo que o Ministro Alexandre de Moraes inverte o papel de julgador aqui nesta Suprema Corte, ele passa de julgador a acusador, é um misto de raiva com rancor com pitadas de ódio, quando se fala dos patriotas. Patriotas que na concepção maior e basta dar no Google para isso, são aqueles que amam o seu país, são aqueles que amam a nação, são aqueles que lutam por um país melhor, são aqueles que defendem a bandeira verde e amarela porque ela não será vermelha, são aqueles que querem um país melhor, um país livre de corrupção, um país livre de desvio de dinheiro. E olha que dicotomia do direito, que paradoxo, enquanto os brasileiros com bandeiras verde e amarela estão presos, traficantes com fuzil nas mãos estão soltos e nada se faz, num estado paralelo aonde não precisa do golpe, o golpe já está institucionalizado [...] (SIC) (grifo nosso)

Assim, o advogado recorre a ofensas e insultos, expostos pelo estratagema 38 de Arthur Schopenhauer (2014, p. 54), contra o Ministro Alexandre de Moraes, ao dizer “ele passa de julgador e acusador, é um misto de raiva, com rancor, e com pitadas de ódio”. Sua ofensa, no fundo, visa desmoralizar a atuação do Ministro, ao citar que ele usurpa funções jurídicas que não são próprias de sua competência. Além disso, procura transformar sua afirmação em um relato vencedor, ao dizer que são “patriotas na concepção maior” e que “basta dar um Google para isso”, o que remete à ideia de que a atuação do STF não está sendo imparcial e que ela é contrária à opinião majoritária popular, pois enfatiza o fato que criminosos com estão soltos, enquanto seu cliente, supostamente inocente, está preso.

Posteriormente vem o momento de maior repercussão da Ação Penal 1502:

Eu queria dizer a respeito da dos crimes multitudinários, é preciso, senhores Ministros, separar os grupos. Não é só separar em executores, “qualquer um é executor, qualquer um é mentor” ainda, ouvi o Ministro fala assim “existe mais alguém”. Quem é esse alguém? Que está por trás disso tudo? A quem quer enxergar? Esse julgamento, ele está sendo jurídico de Aécio, Aécio e agora Thiago Mathar ou esse julgamento está sendo político a fim de incriminar mais alguém? **A fim de um objetivo no qual nós não conseguimos entender? Porque parece que estão sendo usados como diz O Pequeno Príncipe: os fins justificam os meios e podemos passar por cima de todos. Correção, Maquiavel, os fins justificam os meios.** (SIC) (grifo nosso)

Diante disso, João Maurício Adeodato (2018, p. 121) afirma que subsistemas sociais, como relações de amor, amizade e política não podem interferir no procedimento judicial, caso contrário, comprometeriam a legitimidade das decisões judiciais. Nessa lógica, o trecho supracitado questiona se os julgamentos tratam dos crimes de Aécio (julgado no mesmo dia) e do presente réu, ou se há elementos ocultos no caso que estão interferindo, gerando parcialidade no julgamento. Desse modo, utiliza uma frase deduzida dos escritos maquiavélicos, a qual garante que “os fins justificam os meios” (Maquiavel, 2023, p. 62). Contudo, confunde o livro “O Pequeno Príncipe”, de Antoine de Saint-Exupéry, com “O Príncipe”, de Maquiavel, o que levou a críticas dos ouvintes e dos Ministros do STF.

Ademais, além dos elementos retóricos, após o término da sustentação oral do advogado de defesa, também foram encontrados elementos erísticos nas falas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023). Assim, o Ministro Luís Roberto Barroso diz:

A mentira dominou o país e as narrativas falsas também. Então, vou aproveitar para esclarecer de uma vez. Eu jamais disse que **"eleição não se ganha, eleição se toma"**. Essa é mais uma fraude, que se pratica on-line, de pessoas, de milícias digitais que cultivam a mentira, precisam da mentira, alimentam-se da mentira e propagam a mentira. (grifo nosso)

Essa declaração consiste no uso da Dialética Erística de Arthur Schopenhauer, por meio de seu Estratagema 38 (Schopenhauer, 2014, p. 54), que cita que as falas anteriores proferidas pelo advogado são mentirosas. Nesse sentido, visa ofender o advogado, ao alegar que há diversas pessoas que propagam mentiras, referidas pelo Ministro como “milícias digitais”. Nessa ótica, no contexto dentro do qual tal fala é proferida, visa insinuar que o advogado também é uma dessas pessoas mentirosas, pois se trataria de uma fala parcial.

Além disso, outro ponto de notória relevância, mas imperceptível apenas em texto, são as expressões gestuais e faciais utilizadas pelo Ministro no decorrer de sua declaração, pois é evidente que seu tom de voz é irônico, especialmente ao dizer: “Eu jamais disse que eleição não se ganha, eleição se toma”. E continua:

O episódio foi o seguinte: eu, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebi no meu gabinete o Senador Mecias de Jesus, do Estado de Roraima. O Senador Mecias de Jesus me disse: "Eu apoio o Presidente, porém sou contra a volta do voto

impresso porque, no meu estado, por duas vezes, venci as eleições no tempo do voto de papel e me tomaram as eleições". E me disse ele: **"Eleição, em Roraima, não se ganha, se toma."** Disse-me Sua Excelência o Senador. [...] E eu respondo a ele: "Inclusive, nós brincamos que eleição em Roraima não se ganha, se toma" - frase do Senador Mecias de Jesus, reportando-se ao tempo em que o voto não era eletrônico. **Esses grupos que vivem da mentira e fomentam a mentira editaram a fala, tiraram do contexto**, que era uma fala do Senador Mecias, tiraram o Roraima e divulgaram, pelo mundo afora, que eu teria dito que eleição não se ganha, eleição se toma. [...] porque me permite esclarecer de uma vez por todas. No mundo civilizado, a gente não vive da mentira, nem de narrativas falsas, senão acontecem coisas ruins, como as que nós estamos vendo aqui hoje. (grifo nosso)

Aqui, nota-se a utilização do estratagema 23 (Schopenhauer, 2014, p. 35), de modo defensivo, por meio da prática de, ao se deparar com uma fala ofensiva, como a do defensor acima referido, limitar a fala adversária até um certo ponto dizendo que não falou tudo aquilo ou que aquilo que foi mencionado foi tirado do contexto. Desse modo, com o uso desta técnica, o Ministro foi capaz de apontar que há um limite na fala do adversário, que ele está inventando ou expandindo suas palavras para ganhar crédito. Assim, reafirmando ao final que a fala do defensor foi parcial: "a gente não vive de mentira, nem de narrativas falsas, senão acontecem coisas ruins, como as que nós estamos vendo aqui hoje".

Logo em sequência, o Ministro Alexandre de Moraes acrescenta, em relação ao mencionado anteriormente, dizendo, também, que a declaração do defensor engloba um mundo de "mentiras, de falsidades". Assim, continua sua fala:

Presidente, é patético e medíocre - eu repito: é patético e medíocre - que um advogado suba à tribuna do Supremo Tribunal Federal com um discurso de ódio, um discurso para postar depois nas redes sociais que veio aqui agredir o STF. Talvez pretendendo ser vereador do seu município no ano que vem.

Eu digo com tristeza, Presidente, que o constituinte, o réu, aguarda que seu advogado venha aqui, venha defender tecnicamente, venha analisar tipo por tipo. O advogado ignorou a defesa. **O advogado não analisou nada, absolutamente nada. Não analisou associação criminosa. Não analisou dano. Não analisou nada, porque o advogado preparou um discursinho para postar em redes sociais. Isso é muito triste!**

Os alunos que aqui se encontram [...] tiveram uma aula do que não deve ser feito na tribuna da Suprema Corte do país. Hoje, tiveram uma aula do que um advogado constituído não deve fazer para prejudicar o seu constituinte, ou seja, esquecer o processo e querer fazer uma média com os "patriotas". (grifo nosso)

Neste trecho, é utilizado, novamente, o Estratagema 38 (Schopenhauer, 2014, p. 54), também chamado de *argumentum ad personam*, momento durante o qual se afasta do objeto de debate e se começa a insultar o adversário. Nessa lógica, o Ministro profere ofensas ao

defensor, principalmente ao afirmar que “é patético e medíocre” que ele suba na tribuna do STF não para defender seu cliente de modo técnico, mas a fim de proferir “um discursinho para postar em redes sociais”. Além disso, busca retirar crédito à fala do defensor frente aos estudantes ali presentes por meio do conselho de que eles não deveriam repetir a atitude do advogado de defesa do réu. Posteriormente:

E ainda é mais triste, porque confundiu O Príncipe, de Maquiavel, com O Pequeno Príncipe, de Antoine de Saint-Exupéry, que são obras que não têm, absolutamente, nada a ver, mas, obviamente, quem não leu nem uma, nem outra, vai no Google e, às vezes, dá algum problema. É o problema do mundo das redes sociais.

Então, é realmente muito triste isso que ocorreu hoje, aqui, Presidente, primeiro, com ofensas diretas a mim, depois, ofendendo o Ministro Luís Roberto Barroso. Na verdade, mais do que ofendendo pessoalmente, ofendendo institucionalmente o Supremo Tribunal Federal e ofendendo institucionalmente a própria Justiça. Então, é um momento triste e, infelizmente, para o advogado, um momento triste que vai ficar na história e nos anais do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)

No trecho acima transcrito, usa-se o Estratagema 31 (Schopenhauer, 2014, p. 47), que consiste na sustentação de que o adversário não tem domínio sobre o que alega - técnica que ambiciona o alcance da vitória pela autoridade que representa diante do público, e não pelos argumentos em si, ou seja, se refere ao *ethos* do debatedor. Então, tal estratégia esteve presente no trecho em que o Ministro cita a confusão literária cometida no que tange às obras “O Príncipe”, de Maquiavel, e “O Pequeno Príncipe”, de Antoine de Saint-Exupéry. Diante disso, uma vez que o defensor do réu já não dispunha do direito de falar, suas declarações foram desmoralizadas, devido ao fato de não conhecer, nas palavras do Ministro, a obra que ele mesmo citou. Ademais, utiliza-se, mais uma vez, o Estratagema 38, quando o Ministro garante que “é um momento triste e, infelizmente, para o advogado, um momento triste que vai ficar na história e nos anais do Supremo Tribunal Federal”.

7. Conclusão

Diante do percurso teórico e analítico até aqui desenvolvido, torna-se possível sustentar que a prática jurisdicional contemporânea não segue o ideal lógico-formal historicamente atribuído ao Direito. A pretensão silogística, sustentada por vertentes positivistas, revela-se incompatível, ao menos no horizonte da experiência brasileira, com a realidade da atividade judicial; fato que, como se procurou demonstrar, não escapa à própria reflexão interna do positivismo, em Kelsen e Hart.

A prática reiterada de não mencionar a norma permite que decisões se apresentem sob a aparência de racionalidade técnica quando, na realidade, repousam sobre pressupostos implícitos e frequentemente controversos. Como demonstrado, os argumentos evocados durante a Ação Penal 1.502 mobilizaram, predominantemente, premissas menores e conclusões – e não a premissa maior. Tal dinâmica evidencia que a práxis judicial, longe de ser plenamente transparente, opera por meio de raciocínios linguísticos abreviados, instrumentalizáveis tanto para persuadir o auditório quanto para fundamentar a sentença.

Pode-se dizer, pois, que os aspectos retidos pela análise da Ação Penal 1.502 são, em síntese: (i) a retórica foi inicialmente mobilizada pelo defensor para sustentar a inocência de Thiago de Assis Mathar, distribuindo-se nas três subesferas do *ethos*, do *pathos* e do *logos*; (ii) frustrada a persuasão, sobretudo pela heterogeneidade valorativa do auditório institucional, o defensor transitou da retórica para a dialética erística, recorrendo, em especial, ao Estratagema 38 schopenhaueriano; (iii) os próprios Ministros do STF, em resposta, valeram-se de estratégias erísticas (notadamente o 23 e o 31), destinados a desmoralizar o orador e a deslocar o debate do plano jurídico-técnico para o plano pessoal.

Inegavelmente, o Direito acha-se intimamente ligado à linguagem: não há direito sem linguagem, porquanto a forma jurídica linguística é elemento-meio indispensável para que o Estado, por sua legislação e por suas decisões, possa conferir ordem e organização social. Por isso, apesar da depreciação sofrida pela retórica ao longo dos séculos – sobretudo sob influência socrático-platônica – tanto a retórica quanto a erística permanecem persistentes na prática jurídica. Cabe registrar, ao menos como ressalva, que o uso de técnicas erísticas pelos magistrados constitui dado merecedor de exame crítico, na medida em que tensiona o Princípio da Imparcialidade e a confiança institucional no Poder Judiciário. Pode-se dizer, em certa medida, que o Direito permanecerá – ao menos no horizonte do que aqui se examinou – permeado pela retórica e pela erística.

Vale ecoar, como reflexão final, a sentença de João Maurício Adeodato segundo a qual “se a linguagem constitui o mundo e se a retórica é o estudo da linguagem, compreende-se a íntima relação entre retórica e direito” (Adeodato, 2023, p. 36). Sentença que, levada às últimas consequências, faz com que o esforço por separar o jurídico do retórico-erístico apareça como uma das ilusões mais persistentes da tradição dogmática moderna. Por isso, dentre as ferramentas que estão à disposição, esse tipo de análise possibilita uma crítica e autocritica sobre quando esses elementos erísticos sobrecarregam a dimensão argumentativa do Direito.

8. Referências bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. *A Retórica Constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ADEODATO, João Maurício. *Erística na Decisão Jurídica*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n.124, p 291-333, 2022.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: Para uma teoria da dogmática jurídica*. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

ADEODATO, João Maurício. *Introdução do estudo do direito: retórica realista, argumentação e erística*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Editora Noeses, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. Compilado por Nello Morra, Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Editora Ícone, 1995.

BRASIL. PLENO (AD) - BLOCO 2 - STF CONDENA TRÊS RÉUS NAS PRIMEIRAS AÇÕES PENAIAS SOBRE ATOS DE 8/1 - 14/9/23. Vídeo. 4h50min53s. Publicado pelo canal STF. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sAFxQzk2uM8>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteiro Teor do Acórdão da Ação penal nº 1502*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 14 Set. 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364466843&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CASSIN, Barbara. *O Efeito Sofístico: sofística, filosofia, retórica, literatura*. Tradução: Ana Lúcia de Oliveira, Maria Cristina Franco Ferraz e Paulo Pinheiro. São Paulo: Editora 34, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira Da. *Metodologia Jurídica: Iniciação e Dicionário*. 4ªed. Coimbra: Almedina, 2021.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

GARCIA, Emerson. O uso da Dialética Erística na Argumentação Jurídica: o que se Faz e não se Deveria Fazer. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro,

n. 62, p. 17-22, out./dez. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112666/uso_dialetica_eristica_garcia.pdf. Acesso em 02 jan. 2025.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz; tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmera; revisão de tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Luiz Virgílio Dalla-Rosa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEMANSKI, Jens. *Discourse Ethics and Eristic*. The Polish Journal of Aesthetics, v. 62, n. 3, p. 151-162, 2021. DOI: 10.19205/62.21.7. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/LEMDEA.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2025.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. 1ª Ed. Barueri: Editora Garnier, 2023.

NEVES, Marcelo. *Da autopoiese à alopoiese do Direito*. Recife: Editora Universitária da Univ. Fed. de Pernambuco, 1992. 25 p.

O GLOBO. Afonso ou Pôncio Pilatos? Fala do advogado da gafe do “Pequeno Príncipe” no STF vira alvo de chacota. 15 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/09/afonso-ou-poncio-pilatos-fala-do-advogado-da-gafe-do-pequeno-principe-no-stf-vira-alvo-de-chacota.ghtml>. Acesso em: 16 jan. 2025.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SCHLIEFFEN, Katharina von. *Iluminismo Retórico: contribuições para uma teoria do direito*. Tradução: João Maurício Adeodato. 1ª ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2022.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A Arte de ter Razão: Exposta em 38 estratégias*. Organização e ensaio: Franco Volpi. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento da imprensa nacional, 1979.

RHETORIC OF LEGAL DISCOURSE: A RHETORICAL ANALYSIS OF CRIMINAL ACTION 1.502 IN THE FEDERAL SUPREME COURT – STF

ABSTRACT: This article aims to contribute to the Rhetorical Theory of Law by analyzing the Rhetoric of Legal Discourse through an examination of Criminal Action 1.502 in Brazil's Federal Supreme Court. The study demonstrates that rhetoric and eristics are widely employed tools in Brazilian judicial practice at all levels. Rhetoric seeks persuasion through verisimilitude, while eristics aims for argumentative victory at any cost, using strategies that may include discrediting the opponent. The analysis of Criminal Action 1.502 showed that, after the attempt at rhetorical persuasion, both the defense lawyer and the STF Justices resorted to eristic techniques to achieve their objectives in the debate. It is concluded that Law, intrinsically linked to language, is inevitably rhetorical and eristic, moving away from the logical-formal ideal and evidencing the argumentative nature of judicial decisions.

KEYWORDS: Legal Rhetoric, Legal Argumentation, Eristic, Syllogism, Enthymeme.